

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 610, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a redação do § 1º do art. 236 e acrescenta o art. 236-A à Lei Complementar nº 379, de 24 de janeiro de 2012, que “Institui o Código de Posturas do Município de Patos de Minas”, modificada pela Lei Complementar nº 413, de 1º de julho de 2013.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 236, da Lei Complementar nº 379, de 24 de janeiro de 2012, modificada pela Lei Complementar nº 413, de 1º de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.....

§ 1º É proibido o despejo de lixo no terreno, na faixa de domínio ou lote vago”.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 236-A à Lei Complementar nº 379, de 24 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 236-A É proibida a realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do município.

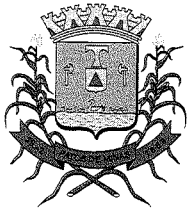
§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos a céu aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;

II – a queima, ao ar livre, como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima, ao ar livre, como forma de descarte de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de alguma forma, infringir o disposto neste artigo ou que não prevenir ou não impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, incorrerá em infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis, cujo débito será lançado em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 3º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro.

§ 4º A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 29 de agosto de 2019, 131º ano da República e 151º ano do Município.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal